



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio S/S Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 414, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP, com sede no município de Itu, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de cem para sessenta vagas totais anuais.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO N°: 23000.039275/2024-14		
PARECER CNE/CES N°: 260/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 414, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, com número de vagas inferior ao originalmente pleiteado, solicitado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP, código e-MEC nº 1149, mantido pela Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio S/S Ltda., código e-MEC nº 120.

Histórico

O CEUNSP obteve tutela jurisdicional (Ação Judicial nº 1050842-15.2022.4.01.3400), em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – TRF1 SJDF, acompanhado do Parecer de Força Executória nº 02513/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, constante nos autos do processo SEI nº 00732.005048/2022-63 e do Parecer de Força Executória nº 01037/2023/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU constante nos autos do processo SEI nº 00732.004339/2023-15M, para protocolar o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

A Instituição de Educação Superior – IES protocolou o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteando a abertura de cem vagas totais anuais em sua proposta pedagógica. Na instrução do procedimento regulatório de autorização de curso superior, após o parecer parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador, a proposta pedagógica do curso superior de Medicina obteve conceito final cinco na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A avaliação externa *in loco* ocorreu no período de 17 a 20 de janeiro de 2024, culminando na

publicação do Relatório de Avaliação Externa nº 213247, com os conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,75
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,38
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,90
Conceito Final Contínuo: 4,74	
Conceito Final: 5	

Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado pela IES, nem pela SERES. Conforme o referido relatório, os seguintes indicadores apresentaram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	22.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. O Conselho Nacional de Saúde – CNS manifestou-se de forma satisfatória, com recomendações à autorização para funcionamento do curso superior, por meio do Parecer Técnico nº 92/2024. Em 15 de agosto de 2024, a SERES emitiu o Parecer Final com sugestão de deferimento, transscrito *ipsis litteris*:

[...]

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC no 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei no 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep no 213247 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC no 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC No 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria no 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei no 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde*

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria no 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito à relevância social, a Nota Técnica no 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital no 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital no 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei no 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital no 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendem a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mais Médicos, lançado em 2017; e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica no 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3o,§1o, da Lei no 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital no 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa no 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC no 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público no 1, de 2023;

*Assim, no que diz respeito à **relevância social**, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Itu/SP, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica no 160/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4878907, págs. 3/8) apresentou a seguinte informação:*

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica n.º81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Itu/SP foi de 2,89 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise,

como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.o 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2o da Portaria n.o 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Itu/SP é de 2,89 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Itu/SP não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital no 01, de 2023.

[...]

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica no 375/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Itu/SP e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Itu/SP	395	0	Até 79
Região de Saúde de Sorocaba/SP	2.169	230	até 203,8

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8o do art. 8o da Portaria no 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica no 375/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade 203,8 (duzentas e três, vírgula oito)novas vagas na região de Saúde.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Itu/SP, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC no 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 60 (sessenta) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11 do art. 8o da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11o Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9o e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa no 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC no 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa no 2, de 10 de fevereiro de 2013; Portaria no 523, de 10 de junho de 2018; Portaria no 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria no 1.771, de 10 de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa no 2, de 10 de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria no 523, de 10 de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de

saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria no 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria no 1.771, de 10 de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC no 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC no 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa no 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “Sorocaba/SP”, com a IES pleiteante em destaque amarelo:

Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Nome da IES	Código da IES	Região de Saúde	"Fase" (INEP / CNS / SERES)	Município	UF
Autorização	Portaria 531	202200742	00732.000283/2022-49 00732.006541/2023-81	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACENS	672	Sorocaba	SERES	Sorocaba	SP
Autorização	Portaria 531	202218102	23000.030610/2022-57	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO	1149	Sorocaba	SERES	Itu	SP

A partir do quadro acima, observa-se que existem 02 processos em tramitação na mesma Região de Saúde que são regidos pela Portaria no 531, de 2023, com limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina. O processo no 20215116, agora em análise, é o segundo, de acordo com a ordem cronológica, seguindo o estabelecido no §11, art.80, da Portaria SERES/MEC no 531. No que diz respeito ao processo no 202200742, também de autorização de novo curso de medicina, já foi finalizado, com a consequente publicação da Portaria SERES/MEC No 301, de 4 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União, em 5 de julho de 2024. Por conseguinte, aquele processo não compromete a análise do processo no 202218102 ora em análise.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Itu/SP e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA No 160/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS e NOTA TÉCNICA No 375/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC no

531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa no 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — **atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC no 531, de 22 de dezembro de 2023.**

Não obstante, o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma satisfatória com recomendações à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observado o Termo enviado pela IES, **cabem ao Ministério da Saúde**, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de no de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de no 1050842-15.2022.4.01.3400, exarada pelo Mandado de Segurança no 1050842-15.2022.4.01.3400, atestada pelos Pareceres de Força Executória no 02513/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e no 01037/2023/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, e da Portaria SERES/MEC no 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa no 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas no 160 e 375/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Itu/SP e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC no 1615613), BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP, código e-MEC 1149, mantido pela Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio S/S LTDA, código e-MEC 120, a ser ministrado no Campus Regente Feijó - Praça Regente Feijó, 181, Centro, Itu/SP CEP: 13300-023.

Em razão da decisão proferida na Portaria SERES nº 414, de 15 de agosto de 2024, a IES interpõe recurso tempestivo junto à Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, requerendo a revisão da decisão, com base nos fundamentos expostos a seguir.

Ementa do Recurso

A IES, em seu recurso, sustenta que a limitação do número de vagas imposta pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, viola o princípio do *tempus regit actum* e o postulado da segurança jurídica. Argumenta, ainda, que a referida restrição extrapola os parâmetros fixados cautelarmente nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, e se revela incompatível com as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, afrontando, assim, os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

Em sua defesa, a instituição invoca o princípio da irretroatividade das normas, sustentando que a SERES do Ministério da Educação – MEC deveria ter se limitado à aplicação das normativas vigentes à época do protocolo realizado pela recorrente, sem se valer de disposições supervenientes, como a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES.

A interessada sustenta, ainda, que a imposição de limitação ao número de vagas não encontra respaldo jurídico, uma vez que padece de ilegalidade tanto em razão da inadequação do objeto quanto pela ausência de motivação válida que a justifique.

Nas últimas laudas de seu recurso, a recorrente destaca de forma inequívoca que empreendeu todos os investimentos necessários para a obtenção da autorização para funcionamento do curso superior com a oferta de cem vagas totais anuais, abrangendo tanto a estrutura física quanto a contratação do corpo docente, em estrita observância aos requisitos normativos aplicáveis.

Diante disso, e com o propósito de prevenir prejuízos e resguardar direitos legitimamente constituídos, requer o provimento do presente recurso administrativo, com o consequente deferimento da ampliação da autorização do curso superior, de sessenta para cem vagas totais anuais.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 18 de fevereiro de 2025, e seu conteúdo refere-se ao recurso contra decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 414, de 15 de agosto de 2024, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com número de vagas inferior ao originalmente pleiteado pelo CEUNSP.

Conforme histórico do processo acima mencionado, a SERES, em Parecer Final, deferiu a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina visto que há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso superior, conforme critério previsto no art. 2, inciso I da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Entretanto, o deferimento considerou sessenta vagas totais anuais, devido aos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e não as cem vagas solicitadas pela IES.

No recurso encaminhado ao CNE, a IES sustenta que a SERES atuou em desconformidade com princípios jurídicos fundamentais, tais como a segurança jurídica, o *tempus regit actum*, a irretroatividade das normas e a legalidade. A recorrente argumenta que houve extração das limitações cautelares estabelecidas nos autos da ADC nº 81, bem como das disposições da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa

Mais Médicos. Ato contínuo, a recorrente sustenta que houve descumprimento da regra de corte estabelecida tanto na medida cautelar quanto no acórdão proferido na ADC nº 81.

Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. Reiterando minhas restrições conceituais relacionadas a alguns critérios e requisitos esposados no aludido ato normativo, é inconteste que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.

Ato contínuo, não comungo da tese de que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES/MEC e da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC nº 81. Ademais, a publicização da Portaria SERES/MEC nº 531, deu-se em 22 de dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no art. 8º, § 9º, do marco regulatório. Por conseguinte, qualquer inconformismo com a norma, sobretudo no que concerne à suposta violação ao dispositivo judicial emanado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no bojo da ADC nº 81, deveria ter sido levado à época ao conhecimento e à manifestação da instância competente naquela Suprema Corte. Dessa forma, rechaço também este argumento recursal, já que, salvo melhor juízo, recai sobre a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.

Nesta esteira, apesar de IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, ao presente caso, cabe destacar que a referida Portaria, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos superiores de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública.

Desta forma, considerando que o processo ora em pauta refere-se à autorização para funcionamento do curso superior de Medicina por tutela jurisdicional, a Ação Judicial nº 1050842-15.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da TRF1 SJDF, acompanhado do Parecer de Força Executória nº 02513/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, constante nos autos do processo SEI nº 00732.005048/2022-63 e do Parecer de Força Executória nº 01037/2023/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, constante nos autos do processo SEI nº 00732.004339/2023-15M, faz-se necessário sua análise considerando os aspectos regulatórios descritos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, bem como respeitando os padrões sociais estabelecidos pela Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES para o devido cumprimento da política pública estabelecida.

[...]

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Itu/SP e respectiva região de saúde (Nota Técnica No 160/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e Nota Técnica No 375/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC no 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa no 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC no 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta forma, não há fundamento jurídico para provimento do recurso da instituição, visto que a Portaria SERES nº 414, de 15 de agosto de 2024, está motivada em parâmetros válidos, sem qualquer vício ou mácula que possam lhe sujeitar a atuação reparadora e reformista desta instância Colegiada. Assim, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha ao CNE/CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 414, de 15 de agosto de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP, com sede na Praça Regente Feijó, nº 181, Centro, no município de Itu, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente